



Gerência Administrativa  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

Pregoeiro - Portaria CRCMA nº 033/2021

**Processo Administrativo: 2020/000142** – Pregão Eletrônico nº 00001/2021-000

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, que compreenderá, além da mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o fornecimento de todos os insumos e materiais necessários à plena execução do serviço a ser prestado na sede do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão–CRCMA, em São Luís/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**Recorrente:** MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA

### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise e resposta das razões do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA (4ª colocada) no dia 05/07/2021, mediante sua representante, após este Pregoeiro declarar habilitada a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI (6ª colocada) no dia 30/06/2021, onde a Recorrente apresenta razões contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a sua proposta no certame por não atender plenamente as diligências executadas nos dias 28/06/2021 e 30/06/2016 (após volta de fase ocorrida no dia 28/06/2021), sobretudo, por não ter retificado os erros apresentados em sua proposta de forma a ajustá-la ao valor total negociado de R\$ 193.993,44, conforme consta no sistema disponível para consulta dos interessados.

Não foi apresentado contrarrazões pela Licitante habilitada MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### **III – DAS ALEGAÇÕES**

**Da Empresa / ANÁLISE do Pregoeiro**

*MCSL*



A empresa recorrente MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, alega em suas razões do recurso, nos termos da fundamentação apresentada:

Que atendeu plenamente a diligência executada no dia 28/06/2021, com o envio da planilha adequada relativamente ao Percentual de Custos Indiretos, Tributos e Lucro – CITL e Módulo 6 da Planilha de Custo.

Que a segunda diligência executada no dia 30/06/2021, em decorrência de reincidência de ocorrências já apontadas na diligência do dia 28/06/2021, foi plenamente atendida, conforme transcrito a seguir: *“A diligência foi prontamente atendida, conforme solicitado. Estamos a disposição para a correção da planilha, que poderá ser corrigida desde que o valor não seja onerado, conforme diz a legislação.”*

Que *“a empresa buscou junto a comissão formas de entender o que estava sendo pedido, inclusive colocando-se a disposição para corrigir a informação inconsistente, podendo diminuir ate mesmo seus percentuais de lucro, para que apresenta-se sua proposta corrigida e sem a oneração do valor, como demonstrado no dialogo estabelecido na sessão.”*

*“Que após analisar as manifestações desta empresa, a comissão informou que maneira correta a ser feita, seria aplicado ao módulo 6, em substituição ao valor de 531,29 que constava na planilha. Após isso afirmou que se essa correção fosse feita, oneraria a proposta da empresa.”*

Demais informações do Recurso constam no sistema para consulta.

#### **Da análise do Pregoeiro:**

Em resumo, a recorrente deseja que o presente Recurso seja conhecido, para que, no mérito, lhe seja dado PROVIMENTO, nos termos da fundamentação apresentada.

Examinando o recurso oferecido pela empresa **MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, informamos que reconhecemos **improcedente** o mesmo pelas razões a seguir:

Conforme registro das atas do certame, verifica-se que após este pregoeiro julgar procedente o recurso apresentado pela Licitante no dia 16/06/2021, para apresentar o Quadro “Percentual de Custos Indiretos, Tributos e Lucro – CITL” junto à sua proposta em atendimento ao Princípio da Isonomia (Igualdade), após

*mtl*

habilitar no dia 11/06/2021 a Licitante MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI (6ª colocada), foi procedido a volta de fase ocorrida no dia 28/06/2021, onde a Recorrente foi convocada a enviar a proposta adequada e posteriormente permitido o direito de diligências para a Recorrente providenciar os ajustes necessários de acordo com o valor global negociado de R\$ 193.993,44.

No dia 28/06/2021 (após a volta de fase), a Recorrente foi **convocada** para enviar no prazo de 2 (duas) horas a proposta adequada ao valor global negociado de R\$ 193.993,44, acompanhada de seus anexos.

Na análise da proposta ajustada apresentada no dia 28/06/2021 pela Recorrente após **convocação**, foi verificado que apresentou o Quadro CITL junto à sua planilha de custos, porém foi constatado a não conformidade relativamente ao Percentual CITL e Módulo 6 da Planilha de Custo. Foi então procedido a execução de **diligência** com o registro da análise da documentação enviada diretamente à Recorrente via sistema para as providências necessárias. Em atendimento à diligência executada no dia 28/06/2021, foi verificado que a recorrente não atendeu plenamente a diligência, diferentemente do que foi afirmado em suas alegações no recurso, resultando assim em uma nova diligência executada no dia 30/06/2021 para sanar as inconsistências reincidentes.

Após o recebimento da documentação apresentada na diligência executada no dia 30/06/2021, foi verificado que a Recorrente apurou corretamente os percentuais no Quadro CITL, porém não aplicou esse percentual encontrado no total do Módulo 6 Diurno e Noturno da sua Planilha de Custo conforme análise apresentada por este pregoeiro enviada diretamente à Recorrente pelo sistema, diante da reincidência de ocorrências já apontadas na diligência do dia 28/06/2021 a proposta da Recorrente foi recusada.

Nos seus argumentos registrados no sistema após a recusa de sua proposta, a Recorrente se colocou à disposição para a correção da planilha, transcrito abaixo:

*"7.933.075/0001-28, 30/06/2021 11:07:35. Estamos a disposicao para a correção da planilha, que poderá ser corrigida desde que o valor nao seja onerado, conforme diz a legislação."*

A Recorrente cita que a sua proposta foi recusada na fase de diligências, com argumento que ao ser corrigida, seria majorada conforme consta no Mérito de seu recurso. Nesse ponto, a título de esclarecimento, a decisão pela recusa da proposta ocorreu após a análise da documentação apresentada na Diligência do 30/06/2021 conforme foi registrada no sistema. Posteriormente à recusa da



proposta, a Recorrente apresentou os argumentos contra a recusa, que foram prontamente analisados, sendo ao final mantida a decisão por Pregoeiro. Importante observar que foi apenas prestado um esclarecimento por este Pregoeiro após a análise de decisão de recusa da proposta, diante das manifestações apresentadas pela Recorrente, conforme transcrito a seguir:

*"Pregoeiro, 30/06/2021 11:44:04. Caso a Licitante apresentasse o valor total do módulo 6 conforme a base de cálculo apresentada no quadro CITL, implicaria no aumento de sua proposta, dessa forma fica mantida a decisão pela recusa da proposta, visto que a licitante não comprova o valor global após duas diligências."*

Porém, apesar de a Recorrente ter se colocado à disposição para a correção da planilha, nas mensagens seguintes registradas no sistema não ficou claro seu entendimento para retificar os erros apresentados, conforme transcrito abaixo:

*"17.933.075/0001-28, 30/06/2021 11:45:40. A diligencia apresentou uma memoria de calculo, e agora esta sendo usado outra memoria de calculo para a analise;*

*7.933.075/0001-28, 30/06/2021 11:48:06. As diligencia, bem como outras propostas aceitas anteriormente, bem como o modelo de proposta inserida no edital utilizaram como base de calculo o somatorio do mod1+mod2+mod3+mod4+mod5, aplicando-se entao o percentual CITL;*

*7.933.075/0001-28, 30/06/2021 11:48:47. Dessa forma, não ha porque solicitar agora outra base de calculo;*

*7.933.075/0001-28, 30/06/2021 11:50:12. Caso seja necessário a alteração para outra base de calculo, a solicitação deve ser feita por diligencia a esta empresa, que fara o ajuste, podendo nao onerar a proposta pois possui margem de lucro suficiente para manter sua proposta de preços;*

*7.933.075/0001-28, 30/06/2021 11:54:37. Solicito que esta comissão realize a diligência para aplicação do percentual conforme solicitado agora para que esta empresa envie sua proposta, sem oneração do valor de sua proposta."*

Em resposta às manifestações apresentadas acima, este Pregoeiro esclareceu à licitante MALKA nos termos conforme transcrito abaixo:

*"Pregoeiro 30/06/2021 11:58:11 Para MALKA VIGILANCIA PRIVADA LTDA EPP - Sra. Representante, as diligências foram realizadas com base nas informações da proposta e seus anexos que foram apresentados. Não cabe a este pregoeiro apresentar memoria de calculo. Apenas foi apontados nas diligências as inconsistências apuradas."*

*MCA*



Conforme verificado nas manifestações da Recorrente durante a sessão pública não houve entendimento por parte da Recorrente quanto à adequação de sua proposta, apenas após apresentação do recurso onde se utiliza de sua mensagem enviada durante a sessão pública no dia 30/06/2021 às 11:07:35, para sugerir que poderia diminuir até mesmo os seus percentuais de lucro, para apresentar sua proposta corrigida e sem a oneração do valor, conforme transcrito abaixo:

*"Com base nas observações apresentadas pela comissão, esta empresa buscou junto a comissão formas de entender o que estava sendo pedido, inclusive colocando-se a disposição para corrigir a informação inconsistente, podendo diminuir até mesmo seus percentuais de lucro, para que apresente sua proposta corrigida e sem a oneração do valor, como demonstrado no diálogo estabelecido na sessão."*

(...)

É necessário esclarecer que foram realizadas as diligências para a correção das falhas na proposta da recorrente **MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA** que ocorreram por reincidência de ocorrências de irregularidades apuradas em virtude de erros preenchimento e de cálculos, por haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela legislação em atendimento aos requisitos legais, que eram plenamente passíveis de correção por parte da Recorrente através das diligências executadas por se tratar de erro material. Ademais, fora apresentado a análise das propostas por este Pregoeiro no sistema com as inconsistências apresentadas visando o correto preenchimento por parte da recorrente.

Através do Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel, fica subentendido que apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

Importante observar que o modelo de planilha de custos e formação de preços constante do Anexo VII-D da Instrução Normativa 05/2017, atualizada pela IN nº 7, de 26 de maio de 2018, é aplicada para estimativa do custo para posto de serviço em contrato de terceirização (execução de serviço contínuo mediante cessão de mão de obra), podendo **ser adaptado** às especificidades do serviço, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes.

*MML*

Importante observar também, que o Caderno de Composição de Custos\_VIG\_MA\_2019, que apresenta o Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Vigilância do Estado do Maranhão, traz também orientações para a formação de custos para o estabelecimento de preços mínimos e máximos balizados em conformidade com a legislação.

Por outro lado a planilha orçamentária integrante do Edital serve, ademais, como modelo a ser utilizado pelos licitantes para formular suas propostas, observando-se, inclusive, as alíquotas dos tributos e encargos sociais fixados legalmente.

Conclui-se portanto que a Recorrente não retificou os erros apresentados em sua proposta de forma a ajustá-la ao valor total apresentado, após **convocação** para apresentar a proposta adequada, e pela reincidência pelo não atendimento plenamente das **2 (duas) diligências** executadas (uma no dia 28 e outra no dia 30/06/2021), após seu recurso ser julgado procedente no dia 24/06/2021, e volta de fase ocorrida no dia 28/06/2021, para a recorrente sanar as questões relacionadas, ficando claro inclusive em suas mensagens apresentadas no chat que não houve entendimento de sua parte de forma a ajustá-la ao valor total apresentado para a adequação de sua proposta, razão pela qual entendemos **Improcedente o Recurso**.

#### **IV - DA DECISÃO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

Julgando **IMPROCEDENTE** os argumentos expostos pela recorrente MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, conforme os motivos já informados pelo Pregoeiro.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 10.024/19, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, fica mantida a decisão deste pregoeiro pela recusa da proposta da licitante MALKA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.933.075/0001-28.

São Luís - MA, 15 de julho de 2021.

  
**MIGUEL DE SOUZA LOPES**  
Pregoeiro do CRCMA